

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/9/1999



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Sindicato Campo-grandense dos Profissionais da Educação Pública-ACP		UF: MS
ASSUNTO: Consulta à Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 relativa à avaliação de desempenho dos profissionais da educação		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): IARA SÍLVIA LUCAS WORTMANN		
PROCESSO N.º 23001-000120/99-51		
PARECER N.º 08/99	CÂMARA/COMISSÃO CEB	APROVADO EM: 05.07.99

1. RELATÓRIO

1. Em ofício datado de 04 de março de 1999, a ACP- Sindicato Campo-grandense dos Profissionais da Educação Pública de Campo Grande-MS encaminha consulta ao Conselho Nacional de Educação sobre a legislação referente a Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, da Prefeitura Municipal de Campo Grande, no que diz respeito à Avaliação de Desempenho dos Profissionais da Educação considerando o que preconiza a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2. E anexa:

2.1 cópia da **Lei Complementar n.º 19**, de 15 de julho de 1998, que dispõe sobre **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande**;

2.2 cópia da **Lei Complementar n.º 20**, de 02 de dezembro de 1998, que **Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 19, de 15 de julho de 1998, que Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande e dá outras providências**;

- 2.3 cópia da **Lei Complementar n.º 7, de 30 de janeiro de 1996-Consolidação das Normas que Regem as Relações entre Administração Pública Municipal e seus Servidores**(Leis Complementares n.ºs 10, de 12 de março de 1997; n.º 14, de 3 de julho de 1997, n.º 15, de 1.º de setembro de 1997 e n.º 19, de 15 de julho de 1998;
 - 2.4 cópia da **Lei Complementar n.º 21, de 7 de dezembro de 1998 que Altera Dispositivos da Lei Complementar n.º7,de 30 de janeiro de 1996, que Dispõe sobre as Normas que Regem as Relações entre a Administração Pública Municipal e seus Servidores e dá outras providências;**
 - 2.5 cópia do **Decreto n.º 7.762, de 30 de dezembro de 1998, que Estabelece Normas para a Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências;**
 - 2.6 cópia do **Edital SEMAD/SEMED n.º 1/99, de 12 de fevereiro de 1999 sobre Normas para a Avaliação Escrita de Conhecimentos para os Profissionais da Educação;**
 - 2.7 cópia do **Edital n.º 2/99, de 12 de fevereiro de 1999 sobre Avaliação Escrita de Conhecimentos para os Profissionais da Educação;**
 - 2.8 cópia do **Edital n.º 3/99, de 23 de fevereiro de 1999, sobre Avaliação Escrita de Conhecimentos para os Profissionais da Educação.**
3. A consulta da ACP- Sindicato Campo- grandense dos Profissionais da Educação Pública de Campo Grande- MS será respondida por esta Câmara de Educação Básica, com base no artigo 90 da Lei Federal n.º 9.394,de 20 de dezembro de 1996, que estabelece que *as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino ...*
 4. Para analisar a matéria, objeto da consulta da ACP, é necessário que se façam considerações de duas ordens: uma, em relação à legalidade na aplicação do instituto da Avaliação de Desempenho nas Carreiras dos Profissionais da Educação e a outra, em relação ao regimento estabelecido pela Lei Complementar n.º 19, de 15 de julho de 1998 que estabelece Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS.
 5. Quanto à legalidade da aplicação do instituto da Avaliação de Desempenho na Carreira dos Profissionais da Educação, prevista nos artigos de n.ºs 33 a 40 da Lei Complementar n.º 19, entende-se que está

em sintonia com o que dispõe o artigo 67, IV, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, quando estabelece *progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho*; **a LDB dá amparo à avaliação de desempenho para fins de progressão funcional**. Para outros fins, o fundamento legal deve ser buscado na Emenda Constitucional 19/98.

5.1 Também a Resolução CNE n.º 03, de 03 de setembro de 1997 prevê, especialmente no artigo 6º, VI, que *constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente*:

- a) (...)o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;
- b) (...)
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

5.2 A avaliação do desempenho profissional, conforme estabelece o artigo 37 e parágrafos da Lei Complementar n.º 19, feita por comissão com representação dos segmentos do magistério(três membros) e da direção da escola(dois membros) é regra que garante a democracia no processo de avaliação e segue os mesmos princípios da Constituição Federal de 88 que, no seu artigo 41, parágrafo 4º estabelece como condição para a aquisição da estabilidade, obrigatoriamente, a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

6. Quanto ao regramento estabelecido pela Lei Complementar n.º 19, de 15 de julho de 1998 entende-se que há certa incongruência entre o estabelecido no artigo 34 parágrafo 1º e no artigo 39 e parágrafo 1º, caso não tenha havido normalização específica conforme prevê o artigo 40.

O primeiro prevê que *a aferição do nível de atuação de desempenho, com base nos critérios estabelecidos, será efetivada, **anualmente**, e expressa através dos níveis INSATISFATÓRIO, REGULAR, BOM e MUITO BOM* enquanto o dispositivo do parágrafo primeiro do artigo 39 estabelece que *a avaliação de desempenho, de que trata o “caput” deste artigo, será **realizada ,periodicamente, com intervalo máximo de 3 (três anos)**, sendo que a primeira avaliação escrita (...)*

7. Conforme o artigo 35 da Lei Complementar 19/98, *a avaliação de desempenho iniciar-se-á após o cumprimento do estágio probatório*. Como o estágio probatório ,com a promulgação da Emenda Constitucional 19/98 , passou a ser de três anos o membro do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande, pela Lei Complementar 19/98, só será avaliado após três anos de carreira quando o artigo 37 da mesma Lei diz que *a avaliação de desempenho do*

*membro do magistério será realizada **anualmente**, por uma comissão de(...)*

8. A Lei Complementar, no seu artigo 38 e inciso IV estabelece que *será constituída comissão vinculada à Secretaria Municipal de Administração, com o objetivo de analisar o resultado do processo de avaliação de desempenho do membro do magistério que obtiver nível **INSATISFATÓRIO** em 2(duas) avaliações consecutivas ou não, investida de poderes para:*

- I- (...)
- II- (...)
- III- (...)
- IV- *propor a demissão do membro do magistério ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo*

Essa prerrogativa só pode ser entendida como indicativa e não substitui o direito do servidor de só ser demitido após processo administrativo. Ao contrário, seria um dispositivo inconstitucional de acordo com as normas da Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 41 incisos II e III e 247 parágrafo único, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

Artigo 41 – O servidor público estadual só perderá o cargo :

- I- (...)
- II- *Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.*
- III- *Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.*

Artigo 247 – Na hipótese de insuficiência de desempenho a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo em que lhe sejam assegurado o contraditório e a ampla defesa .

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, a relatora é de parecer favorável que se responda à consulta da ACP- Sindicato Campo-grandense dos Profissionais da Educação Pública de Campo Grande-MS nos seguintes termos:

1. A Avaliação de Desempenho estabelecida pela Lei Complementar 19, de 15 de julho de 1998, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da

Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS está em sintonia com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente o artigo 67 e inciso IV, no que diz respeito à progressão funcional.

2. No que diz respeito ao regramento da Avaliação de Desempenho, com base na documentação apresentada, há necessidade de se rever a legislação especialmente em relação aos artigos 34 e parágrafo primeiro, artigo 35, artigo 39 e parágrafo primeiro, e artigo 38, IV analisados nos itens 6, 7 e 8 do Relatório .
3. Questões suscitadas sobre o assunto, no período de transição entre o regime anterior e o atual, devem ser decididas no âmbito de cada sistema de ensino, nos termos do disposto na conclusão do Parecer CEB/CNE, nº 05/97, homologado em 15/5/97, DOU de 16/5/97 , que expressa *Fica delegada competência aos órgãos normativos dos sistemas para dirimir dúvidas não resolvidas neste parecer, relativas à operacionalização do novo regime, nas respectivas áreas de jurisdição, no período de transição.*

Brasília (DF), 05 de julho de 1999.

Iara Sílvia Lucas Wortmann- Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora.

Sala de Sessões, 05 de julho de 1999.

Conselheiros : ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET-Presidente

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO-Vice-Presidente